



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA
PROJETO DE LEI Nº 41, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO



**INSTITUI O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO DE OBRAS EXISTENTES
OU EM EDIFICAÇÃO – PROE E ALTERA OS
ARTIGOS 9, 10, 11, 12, 13, 14 E 15 DA LEI Nº 926
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I - Programa de Regularização de Obras Existentes- PROE

Art. 1º – Ficam estabelecidas as normas e condições para a regularização de edificações concluídas, habitadas, em construção ou que possuam pedido de Licença para construção protocolizados no prazo de até 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta lei, e que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística e/ou edilícia Municipal, segundo os critérios definidos nessa lei:

§ 1º Este programa tem caráter provisório, com prazo de duração de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, podendo ser renovado por iguais períodos;

Art.2º - Poderão ser regularizadas obras urbanas ou rurais que foram executadas ou estão que estão sendo construídas em desacordo com a legislação urbanística e/ou edilícia Municipal e que estejam situadas em terreno cadastrado junto ao Município.

Art. 3º. O pedido de regularização de obra deverá conter:

- Demonstração de que o requerente possua domínio, posse e/ou propriedade do terreno e que este esteja ao menos cadastrado junto ao Cadastro Imobiliário Municipal;
- Requerimento de solicitação de ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO E HABITE-SE, no padrão fornecido pela SEPF;
- Planta baixa de arquitetura, cortes e fachadas, planta de situação/locação da obra/edificação existente, com indicação da área a ser regularizada e demais áreas já averbadas, se houver;





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

d) Relatório Técnico de Engenharia, indicando as condições atuais de habitabilidade da edificação a ser regularizada (estrutura, instalações prediais, cobertura, paredes, pintura, piso, vida útil, etc.), com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

§1º - Em se tratando de obra comercial, com o comprovante de entrada no processo de regularização da obra existente, o contribuinte obterá o alvará provisório que terá vigência pelo período correspondente à duração do procedimento de regularização da obra;

§ 2º - Antes de analisar o projeto de regularização, a Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Boa Vista realizará vistoria na edificação para verificação das informações apresentadas.

§3º - Caso a obra a ser regularizada possua área construída inferior a 100 m², a vistoria da edificação não será obrigatória;

§4º - Caso a vistoria constate divergência entre as informações apresentadas e a edificação existente, caberá à Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Boa Vista:

I - Notificar o proprietário e o responsável técnico sobre as divergências encontradas;

II - Exigir que as divergências sejam sanadas nos prazos desta lei, sob pena de ser tornada nula a regularização;

III - Encaminhar para a fiscalização pertinente;

IV - Encaminhar denúncia ao CREA/CAU, ou aos órgãos competentes, se constatados possíveis indícios de prática de crime, nos termos da legislação penal.

§ 3º - A regularização de que trata esta lei refere-se às normas edilícias e urbanísticas da edificação, não se aplicando ao uso ou atividade exercida na mesma.

§ 4º - Concluída a regularização, será concedida a certidão de habite-se e baixa de construção, nos termos desta lei.

Art. 4º - As edificações concluídas ou em construção que foram ou estão sendo executadas em desacordo com a legislação urbanística vigente serão objeto de regularização onerosa mediante o pagamento das taxas e preços públicos pertinentes à construção regular estabelecidas na legislação tributária municipal ou nesta lei.

mjs.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - Entende-se por edificação concluída ou em construção, para os efeitos desta lei, aquela obra em que a área objeto de regularização tenha sido executada com as condições mínimas de segurança e higiene, devidamente atestadas em relatório técnico registrado no CREA ou CAU;

§ 2º - A Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Boa Vista procederá à comprovação da conclusão da obra a ser regularizada através de:

I - Levantamento aerofotogramétrico oficial do Município, com referência da data do voo, para os imóveis localizados na Zona Urbana e na Zona de Expansão Urbana, definidas pelo Plano Diretor do Município de Boa Vista;

II - Imagem satélite ou foto aérea de órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data, para os imóveis localizados na Zona Rural definida pelo Plano Diretor do Município de Boa Vista.

§ 3º - Para as edificações cuja comprovação de conclusão ou que o início de construção não seja possível nos termos do parágrafo anterior, o proprietário deverá apresentar à Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Boa Vista, pelo menos 2 (dois) dos seguintes documentos:

I - Lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal, constando a metragem de área construída para fins de cálculo de IPTU e a data de lançamento no Cadastro;

II - Certidão negativa de débito - CND, da obra;

III - Relatório Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado que comprove o tempo provável de construção do imóvel e registrado no CREA ou CAU;

IV - Declaração por escrito de no mínimo 2 (dois) proprietários vizinhos confrontantes;

V - Notas fiscais de materiais utilizados na construção e Contrato de Prestação de Serviço da época da edificação;

VI - Termo de recebimento provisório de obra, para edificações públicas;

VII - Faturas de energia elétrica, telefone fixo e água das Concessionárias locais, que indiquem a utilização do imóvel;

§ 4º - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e acessibilidade.

m m.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

§ 5º - Em caso de construção situada em terreno ou lote não cadastrado, a regularização do parcelamento do solo deverá preceder à regularização da edificação.

§ 6º - Dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente a regularização das edificações:

I - Tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área protegida;

II - Situadas em área de proteção dos mananciais e Área de Preservação Permanente;

III - Situadas em área de proteção ambiental e nas Áreas de Interesse Ambiental - AIA, definidas no Plano Diretor do Município de Boa Vista ou em lei específica.

§ 7º - Para o caso de obras que estejam em construção, nos termos do Art. 1º, a certidão de habite-se será emitida quando da conclusão da obra.

Art. 5º - Não é passível de regularização, para os efeitos da aplicação do disposto nesta lei, a edificação que esteja implantada:

I - Em área de risco, exceto quando comprovada a estabilidade e segurança da edificação por relatório técnico, assinado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva ART-CREA ou CAU;

II - Em faixa de domínio de rodovias federais, vias, dutos, e em áreas consideradas *non aedificandi*;

III - Em área pública, inclusive a destinada à implantação de sistema viário ou em área de projeto viário prioritário, nos termos da legislação urbanística;

IV - Em área que esteja *sub judice* em decorrência de litígio entre particulares, relacionado à execução de obras irregulares;

V - Em áreas de loteamento não aprovados e que não façam parte de área urbana consolidada.

Seção III – Das alterações da Lei n. 926 de 29 de novembro e 2006

Art. 6º - Os dispositivos a seguir, da Lei nº. 926, de 29 de novembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)”

(...)

“VII – (...)”

mm



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

- a. Coeficiente de aproveitamento máximo do terreno – CATm:** representado sob a forma de fração decimal, a área máxima permitida para construção por zona.”

(...)

“Art. 9º. (...)”

“§ 1º. (...)”

(...)

“II – Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

- a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 1,5 (um e meio);

(...)

V – Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 80%;

(...)

VII – Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 20%;”

“§ 2º. (...)”

(...)

“II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

- a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 2,0 (dois);

(...)

§ 3º. O Setor Especial Histórico – SEH obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I – Tamanho Mínimo do Lote: 600,00m² (seiscentos metros quadrados) e Testada Mínima de 18,00m (dezoito metros);

II – Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

- a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 1,5 (um e meio);

III – Altura Máxima da Edificação: Liberado;

IV – Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 80%;

V – Afastamentos da Edificação:

mtm.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

- a. Frontal: livre;
- b. Laterais: livre;
- c. Fundos: livre.

VII – Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 20%;

VIII – Usos Compatíveis: ver anexos II e III.”

“§ 4º. Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento.”

“Art. 10. (...)”

(...)

“II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

- a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 4,0 (quatro).

IV – Altura Máxima da Edificação: Liberado;”

(...)

“Parágrafo único - Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30 cm (cinquenta centímetros) por pavimento.”

“Art. 11. (...)”

(...)

“II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

- a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 4 (quatro).

IV – Altura Máxima da Edificação: Liberado;”

(...)

“Parágrafo único - Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento.”

“Art. 12. (...)”

(...)

mm.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

“II – Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 4 (quatro).

IV – Altura Máxima da Edificação: Liberado;”

(...)

“§ 3º. Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento.”

“Art. 13. (...)”

(...)

“II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 4 (quatro).

IV – Altura Máxima da Edificação: Liberado;”

(...)

“Parágrafo único - Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento.”

“ Art. 14. (...)”

“§ 1º. As edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS’s com até 4 (quatro) pavimentos, que estejam em regiões consolidadas de comércio e altura máxima de até 20,00m (vinte metros) serão livres dos afastamentos frontais e laterais e a taxa de ocupação poderá ser de até 100%, desde que atendidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona.”

(...)

“§ 4º - Para as edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS’s e que estejam em regiões já consolidadas de comércio e que nos lotes já exista ocupação de 100% do terreno, não será aplicada a taxa de aproveitamento máximo do terreno, bem como a taxa de ocupação.

“Art. 15. (...)”

(...)

“II – Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

mm.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 2 (dois).”

(...)

“Parágrafo único - Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento.”

Art. 7º - O poder executivo fica autorizado a criar zonas urbanísticas especiais para fins de definição de parâmetros urbanísticos próprios para projetos de desenvolvimento e geração de atividade econômica, reabilitação e ordenamento urbano.

Art. 8º - O poder executivo fica autorizado a regulamentar.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

TERESA SURITA
Prefeita de Boa Vista



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II da Lei 926/2006

PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA NOVAS CONSTRUÇÕES

ZONA		Tamanho Mínimo dos novos lotes (m²)	Testada mínima de novos lotes (m)	Coeficiente de aproveitamento Máximo do Terreno - CATm	*Número máximo de Pavimentos	***Taxa de Ocupação Máxima do Terreno (%)	**Afastamentos da Edificação (m)			Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno (%)	Usos Compatíveis (classificação por nível)
							Fr.	Lat.	Fu.		
ZC	Setor 1	600	18	1,5	15	80	-	-	-	20	1,2,3,4
	Setor 2	450	15	2	15	70	-	1,5	1,5	20	1,2,3,4
ZR1		450	15	4	20	60	-	1,5	1,5	30	1,2,3
ZR2		450	15	4	20	60	2	1,5	1,5	30	1,2,3
ZR3		250	12	4	20	60	2	1,5	1,5	30	1,2,3
ZR4		300	15	4	20	60	3	1,5	1,5	20	1,2,3
ZI		1.000	20	2	18	60	5	5	5	30	2,3,4,5
SEH		600	18	1,5	15	80	-	-	-	20	1,2,3
ECS		Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado			Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	1,2,3,4

*Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios da frente, fundos e laterais terão acréscimo de 0,30 m por pavimento.

**As edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS's com até 4 (quatro) pavimentos, que estejam em regiões consolidadas de comércio e altura máxima de até 20,00m (vinte metros) serão livres dos afastamentos frontais e laterais e a taxa de ocupação poderá ser de até 100%, desde que atendidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona.

***Para as edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS's e que estejam em regiões já consolidadas de comércio e que nos lotes já exista ocupação de 100% do terreno, não será aplicada a taxa de aproveitamento máximo do terreno, bem como a taxa de ocupação.

mjm.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**



PROJETO DE LEI Nº 41, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, com fulcro no art. 62, inc. III, da Lei Orgânica do Município, o **PROJETO DE LEI Nº 041, de 23 de outubro de 2014**, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que “**INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS EXISTENTES OU EM EDIFICAÇÃO – PROE E ALTERA OS ARTIGOS 9, 10, 11, 12, 13, 14 E 15 DA LEI Nº 926 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Apresentamos este Projeto de Lei que “**Institui o Programa de Regularização de Obras Existentes e em Edificação – PROE e altera os artigos 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 926, de 29 de novembro de 2006, e dá outras providências**”.

Considerando os princípios insculpidos na redação do artigo 6º da Magna Carta, alterado pela Emenda Constitucional nº 26 de 14 de fevereiro de 2000, no que diz respeito ao direito social da moradia;

Considerando o estabelecido no inciso XXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal da República de 1988, em que a propriedade cumprirá sua função social;

mjh.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

Considerando ainda que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, conforme o enunciado do artigo 182, § 2º, da Constituição;

Considerando a responsabilidade do município em promover a Reforma Urbana;

Considerando a competência dos Municípios na promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Considerando o passivo sócio ambiental e habitacional do município e a existência de assentamentos urbanos precários irregulares;

Considerando que a Prefeitura Municipal possui a incumbência de implementar políticas públicas, visando legalizar as Áreas de Interesse Social, as quais possuem ocupações consolidadas;

Considerando que o presente projeto de lei, quando aprovado, será um instrumento eficaz para a regularização das obras existentes no município, garantindo o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Política Municipal de Boa Vista se insere em um cenário que garanta a regularização fundiária sustentável e vise contemplar os cidadãos para que tenham a possibilidade de regularizar seus imóveis, objetivando a melhoria da qualidade de vida e o progresso dos indicadores sociais do município, sobretudo nos quesitos de geração de renda.

Visa, portanto, o presente projeto de lei, melhorar a qualidade de vida dos munícipes, preservar o direito à moradia e habitação, garantir o direito de propriedade e o respeito ao cumprimento da função social por este, trazendo inúmeros benefícios à população, visando manter sempre a integridade do meio ambiente e das pessoas que aqui habitam.

mhs.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

Face aos motivos expostos, conclamo aos Excelentíssimos Vereadores a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa prestarão as suas valiosas colaborações na deliberação do incluso Projeto de Lei, de modo a permitir a presente pretensão, dada o seu relevante interesse público. Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista, 29 de outubro de 2014.

Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista

EXMO. SR.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

NESTA/



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

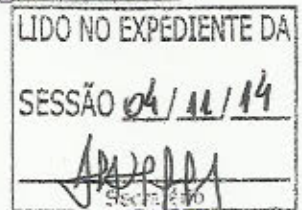


OFÍCIO 801/2014 – GABPGM

Boa Vista – RR, 30 de outubro de 2014.

URGENTE

Ao Excelentíssimo Senhor
LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



Assunto: **Encaminha os Projetos de Lei nº 037, nº 039, nº 040 e nº 041.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, os **Projetos de Lei** especificados abaixo, para apreciação e votação por esta Egrégia Casa Legislativa.

1. **Projeto de Lei nº 037 de 10 de outubro de 2014:** altera o Art. 17 da Lei Municipal Nº 926, de 30 de novembro de 2006, alterada pela Lei Municipal Nº 1.232 de 23 de abril de 2010 e pela Lei Municipal Nº 1.312 de 18 de abril de 2011, acrescenta o inciso VII ao citado artigo e dá outras providências;
2. **Projeto de Lei nº 039 de 21 de outubro de 2014:** altera a codificação da despesa “Gestão das Atividades Administrativas do PROCON”, contida na Lei Municipal Nº 1.551, de 26 de dezembro de 2013, a Lei Orçamentária Anual do Município de Boa Vista – LOA 2014;
3. **Projeto de Lei nº 040 de 21 de outubro de 2014:** dispõe sobre a alteração de Ações da SMEC, SMOU, SMAG, SMGA, CGM, SEMUC, SMST E SEPF no Plano Plurianual - PPA 2014-2017;
4. **Projeto de Lei nº 041 de 23 de outubro 2014:** institui o Programa de Regularização de obras existentes ou em edificação – PROE e altera os artigos 9, 10, 11, 12, 13, 14 E 15 da Lei Nº 926 de 29 de novembro de 2006 e dá outras providências.

Desde já renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hs.: 10h00
DO DIA 30/10/2014

Mardene Amaral

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
OAB/RR 327-B

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 30/10/2014

Assinatura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 926, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre o uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Boa Vista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - As normas estabelecidas nesta lei têm como pressuposto o atendimento às disposições previstas no Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista, tendo como objetivos:

I - Compatibilizar a ocupação e uso do solo com os condicionantes ambientais locais

II - Incentivar a ocupação de lotes vazios nas áreas dotadas de infra-estrutura.

III - Recuperar e proteger os rios, o igarapés, as lagoas naturais e suas respectivas Áreas de Preservação Permanente.

IV - Proteger as Áreas de Preservação Permanente com projetos integrados que sejam capazes de atender às questões ambientais e criem novas centralidades, institucionais e de recreação;

V - Estimular o processo de verticalização observada as condições climáticas da região equatorial.

VI - Reforçar as centralidades dos eixos comerciais e de serviços.

VII - Estimular o adensamento das áreas melhor servidas de infra-estrutura e equipamentos urbanos, observadas as características das mesmas.

VIII - Restringir ao adensamento de áreas cuja carência de infra-estrutura urbana ponha em risco a saúde da população e o meio ambiente;

IX - Definir usos e atividades passíveis de convivência de acordo com a predominância de usos de cada área;

X - Criar mecanismos voltados para a avaliação de empreendimentos e atividades que provoquem impactos ambientais significativos ou geração de tráfego;

Art. 2º - São partes integrantes desta lei:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho

Fone: (095) 621-1700

e-mail: gabbv@technet.com.br - CEP 69305-130 - Boa Vista-RR

Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**



§ 4º - A Zona Industrial (ZI) tem como objetivo a manutenção do uso, desde que restrito, definindo as atividades industriais compatíveis e não compatíveis, frente as características ambientais da área.

§ 5º - As Zonas Institucionais (ZIL's) têm como objetivo a manutenção dos usos institucionais e formas de parcelamento atuais.

Art. 6º - O mapa com a delimitação das zonas integra o anexo I da presente Lei.

Art. 7º - A descrição dos limites das zonas será feita através de lei ordinária.

**Seção II
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS**

Art. 8º - Consideram-se os seguintes parâmetros urbanísticos para o controle do uso e da ocupação das zonas integrantes da Área Urbana de Boa Vista:

- I - Tamanho Mínimo do Lote;
- II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CAT;
- III - Altura Máxima da Edificação;
- IV - Número Máximo de Pavimentos;
- V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno;
- VI - Afastamentos da Edificação;
- VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno;
- VIII - Usos Compatíveis.

§ 1º - Para o cálculo do CAT considera-se a área total construída, excetuando-se:

- I - subsolo, quando totalmente enterrado;
- II - áreas de recreação e lazer não cobertas e permeáveis.

§ 2º - Nos lotes limítrofes de zonas com parâmetros diferenciados, prevalecem os mais restritivos.

Art. 9º - A ZC, por suas peculiaridades de formação, subdivide-se em dois Setores distintos para efeito dos parâmetros urbanísticos a serem seguidos:

§ 1º - O Setor 1 da ZC obedecerá aos seguintes parâmetros:

- I - Tamanho Mínimo do Lote: 600,00m² (seiscentos metros quadrados) e Testada Mínima de 18,00m (dezoito metros);
- II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CAT: liberado

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho

Fone: (095) 621-1700

e-mail: gabbv@technet.com.br - CEP 69305-130 - Boa Vista-RR

Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**



- III** - Número Máximo de Pavimentos: 4 (quatro) tipo
- IV** - Altura Máxima da Edificação: 18,00m (dezoito metros).
- V** - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: liberado.
- VI** - Afastamentos da Edificação:

- a** - frontal: liberado;
- b** - laterais: liberado;
- c** - fundos: liberado;

- VII** - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: liberado
- VIII** - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

§ 2º - O Setor 2 da ZC seguirá os seguintes parâmetros:

I - Tamanho Mínimo do Lote: 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno – CAT: 1,5 (um e meio)

III - Número Máximo de Pavimentos: 6 (seis) tipo

IV - Altura Máxima da Edificação: 24,00m (vinte e quatro metros).

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 70%.

VI - Afastamentos da Edificação:

- a** - frontal: liberado;
- b** - laterais: 2,00m (dois metros);
- c** - fundos: 3,00m (três metros);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 20%

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

Art.10 - A ZR1 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Tamanho Mínimo do Lote: 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e Testada Mínima de 15,00m (quinze metros);

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno – CAT: 2 (dois)

III - Número Máximo de Pavimentos: 8 (oito) tipo

IV - Altura Máxima da Edificação: 30,00m (trinta metros).

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 60%.

VI - Afastamentos da Edificação:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho

Fone: (095) 621-1700

e-mail: gabbv@technet.com.br - CEP 69305-130 - Boa Vista-RR

Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**



- a - frontal: liberado;
- b - laterais: 2,00m (dois metros);
- c - fundos: 3,00m (três metros);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 30%

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

Parágrafo único - As edificações com altura superior a 13,00m (treze metros) só poderão ser implantadas em área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 11 - A ZR2 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I** - Tamanho Mínimo do Lote: 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e Testada Mínima de 15,00m (quinze metros);
- II** - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CAT: 1,5.
- III** - Número Máximo de Pavimentos: 4 (quatro) tipo.
- IV** - Altura Máxima da Edificação: 18,00m (dezoito metros).
- V** - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 60%.
- VI** - Afastamentos da Edificação:

- a - frontal: 2,00m (dois metros);
- b - laterais: 2,00m (dois metros);
- c - fundos: 3,00m (três metros);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 30%

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

Art.12 - A ZR3 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I** - Tamanho Mínimo do Lote: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e Testada Mínima de 12,00m (doze metros);
- II** - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CAT: 1,5
- III** - Número Máximo de Pavimentos: 4 (quatro) tipo
- IV** - Altura Máxima da Edificação: 18,00m (dezoito metros).
- V** - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 60%.
- VI** - Afastamentos da Edificação:

- a - frontal: 2,00m (dois metros);
- b - laterais: 2,00m (dois metros);
- c - fundos: 3,00m (três metros);

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho

Fone: (095) 621-1700

e-mail: gabvv@technet.com.br - CEP 69305-130 - Boa Vista-RR

Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**



VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 30%

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

Parágrafo único - Na ZR3 e na ZEU 1 poderão excepcionalmente ser admitidos loteamentos habitacionais com lotes mínimos de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que considerados de interesse social, obedecidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona.

Art.13 - A ZR4 obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Tamanho Mínimo do Lote: 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e Testada Mínima de 15,00m (quinze metros);

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CAT: 1,5 (um e meio).

III - Número Máximo de Pavimentos: 12 (doze) tipo

IV - Altura Máxima da Edificação: 42,00m (quarenta e dois metros).

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 60%.

VI - Afastamentos da Edificação:

a - frontal: 5,00m (cinco metros);

b - laterais: 1 ½m (um metro e meio);

c - fundos: 1 ½m (um metro e meio);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 20%;

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

Art. 14 - Nos Eixos Comerciais e de Serviços - ECS's, serão obedecidos os mesmos parâmetros urbanísticos da sua Zona de localização. Usos Compatíveis, conforme anexos II e III.

§ 1º - As edificações situadas nos ECS's com até 5,00m (cinco metros) de altura máxima serão liberadas dos afastamentos frontal e laterais, desde que atendidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona.

§ 2º - Os ECS's dizem respeito às seguintes vias públicas: Ville Roy, Nossa Senhora da Consolata, Benjamin Constant, Getúlio Vargas, Venezuela, das Guianas, Major Williams, Terêncio Lima, Mário Homem de Melo, Pedro Rodrigues, Professor Agnelo Bitencourt, Santos Dumont, Gal. Ataíde Teive, Pedro Rodrigues, Brigadeiro Eduardo Gomes, São Paulo, Presidente Dutra, Amazonas, Severino Soares de Freitas, Antonio Pinheiro Filho, CB PM José Tabira de Alencar Macêdo, João Liberato, Carlos Pereira de Melo, Princesa Izabel, Manoel Felipe, São Sebastião, Nossa Senhora de Nazaré, Glaycon de Paiva, Ene Garcês, Cap. Júlio Bezerra, Centenário, Carlos Casadio, Nazaré Filgueira, Caracará, Rui Baraúna, dos Imigrantes, da Piscicultura, das Flores e dos Bandeirantes, Sebastião Diniz, Jaime Brasil, Bento Brasil, João Pereira de Melo e Silvio Botelho.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho

Fone: (095) 621-1700

e-mail: gabbv@technet.com.br - CEP 69305-130 - Boa Vista-RR

Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - As edificações situadas nas avenidas Das Guianas e Venezuela que estejam dentro da Faixa de Domínio da União submetem-se à Legislação Federal aplicável.

Art. 15 - A zona Industrial - ZI, obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Tamanho Mínimo do Lote: 1.000m² (mil metros quadrados) e Testada Mínima de 20,00m (vinte metros)

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CAT: 2 (dois).

III - Número Máximo de Pavimentos: liberado

IV - Altura Máxima da Edificação: 19,00m (dezenove metros);

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 60%;

VI - Afastamentos da Edificação:

a - frontal: 5,00m (cinco metros);

b - laterais: 5,00m (cinco metros);

c - fundos: 5,00m (cinco metros);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 30%;

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III.

Art. 16 - As zonas Institucionais - ZIL's, obedecerão parâmetros urbanísticos específicos de acordo com suas características próprias.

**CAPÍTULO IV
DOS USOS E ATIVIDADES ESPECIAIS
Seção I**

Postos de Abastecimento e de Serviços para Veículos

Art. 17 - Os postos de abastecimento e de serviços para veículos automotivos só poderão ser implantados em área localizada além de um raio de influência igual ou superior a 200m (duzentos metros) de:

I - estabelecimentos escolares;

II - estabelecimentos médicos e hospitalares;

III - edificações para reunião de público tais como:

a) centros comunitários;

b) centros culturais;

c) escolas;

d) hospitais;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho

Fone: (095) 621-1700

e-mail: gabbv@technet.com.br - CEP 69305-130 - Boa Vista-RR

Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MAYARA FERREIRA



EMENDA ADITIVA Nº 001/2014

A Vereadora que esta subscreve com assento nesta casa Legislativa, nos termos do inciso III do Art. 119 do Regimento Interno.

Propor a seguinte **EMENDA ADITIVA** AO PROJETO DE LEI Nº 041, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS EXISTENTES OU EM EDIFICAÇÃO – PROE E ALTERA OS ARTIGOS 9,10,11,12,13,14 E 15 DA LEI Nº 926 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acrescente – se “... **condições de acessibilidade para pessoas com deficiência...**” a alínea **d** do Art. 3º, e §5º ao mesmo artigo do projeto de lei 041 de outubro de 2014, de autoria do poder executivo, passando a ter a seguinte redação:

d) Relatório Técnico de Engenharia, indicando **as condições atuais de acessibilidade para pessoa com deficiência** e **habilidade** da edificação a ser regularizada (estrutura, instalações prediais, cobertura, paredes, pintura, piso, vida útil, etc.), com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Relatório de Responsabilidade Técnica – RRT sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – Cau;

§5º - A inexistência de acessibilidade, não acarretará a impossibilidade de liberação do Habite-se, terá o proprietário do imóvel 03(três) meses a contar da concessão do habite-se, para realizar



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MAYARA FERREIRA



no mínimo 10% de acessibilidade em seu prédio, sendo este o mínimo, rampas de acesso, balcão rebaixado e banheiro adaptado, caso contrário, terá o habite-se suspenso e concedido o prazo de 09 meses para a regularização ou perda definitiva do mesmo.

“PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO”, Boa Vista, 11 de junho de 2014.


MAYARA FERREIRA

Vereadora PMDB



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MAYARA FERREIRA

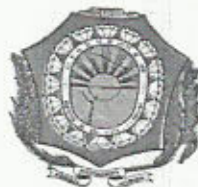


JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o referido projeto refere – se a instituição do programa de regularização de obras existentes ou em edificação, onde o município autorizará a utilização uso legal de imóveis, e que nossa cidade é composta por 80 mil pessoas com deficiência, e que o direito de ir vir é um direito garantido por nossa Constituição, bem como existem diversas normas e legislações federais que estabelecem critérios e parâmetros de acessibilidade para uma cidade, também por pessoas com deficiência, precisamos garantir a esse projeto a exigência de acessibilidade na concessão de um habite-se, a fim de garantir uma cidade digna e para todos.

MAYARA FERREIRA

Vereadora PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA RORAIMA



Processo n.º _____/2014

EMENDA MODIFICATIVA n.º 002/2014

Emenda Modificativa a lei de uso e ocupação do solo de boa vista N.º 926 de 29 de Novembro de 2006 de iniciativa do poder Executivo

Os vereadores que essa subscrevem, com assento nesta casa Legislativa, nos termos do art. 119, parágrafo 1º inciso IV do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda modificativa da Lei de parcelamento do solo N.º 926 de 29 de Novembro de 2006

Emenda Modificativa

Modifica a redação do artigo 12 e do inciso I, o qual passará a vigorar nestes termos:

Art. 12 a Zona Residencial 3 - ZR3 obedecerá ao seguinte parâmetro urbanístico: redação dada pela Lei nº 1.232, de 2010

I — tamanho Mínimo do lote: 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e Testada Mínima de 10,00 m (dez metros); (redação dada pela Lei nº 1.450, de 2012).

I — tamanho Mínimo do lote: 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e Testada Mínima de 9,00 m (nove metros);

Justificativa:

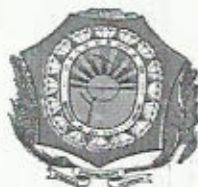
Garantir que o Zoneamento Urbano a Área em questão se enquadre na "ZONA RESIDENCIAL 3"

PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELO, Boa Vista/RR, 03 de Dezembro de 2014.

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo – Secretaria de Gestão de Pessoas

Avenida Capitão Ene Garcês, 1264 - São Francisco - CEP 69 301 160- Tel.: 95 3623 0974 - www.cmbv.org.br - Boa Vista - Roraima



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA RORAIMA


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Vereador/PMDB


LEONARDO RODRIGUES MOREIRA

Vereador/PR

ABEL SALVADOR MESQUITA JUNIOR

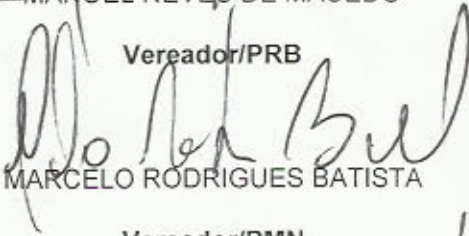
Vereador/PDT


MANOEL NEVES DE MACEDO

Vereador/PRB

ADELINO DIAS DE SOUSA NETO

Vereador/PSL


MARCELO RODRIGUES BATISTA

Vereador/PMN

ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS

Vereador/PV

MASAMY EDA

Vereador/PMDB


ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS

Vereador/PC do B


MAYARA DA SILVA FERREIRA

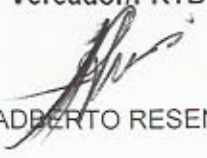
Vereador/PMDB


ALINE MARIA DE MENEZES CHAGAS

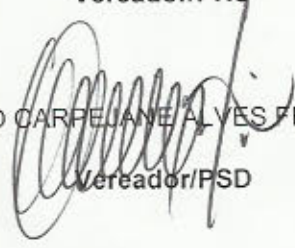
Vereador/PRTB


MIRIAN DOS REIS MELO

Vereador/PHS


ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS

Vereador/PP


PAULO CARPEJANE ALVES FERREIRA

Vereador/PSD


EDVALDO MOURA DE SOUSA

Vereador/PRB

PAULO BASTOS LINHARES

Vereador/PP

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo – Secretaria de Gestão de Pessoas



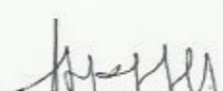
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA RORAIMA


JOÃO MARIA MARIO CEZAR BALDUINO

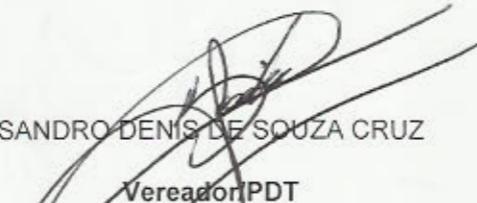
Vereador/PSDB


JOSE FLAVIO DE MATOS

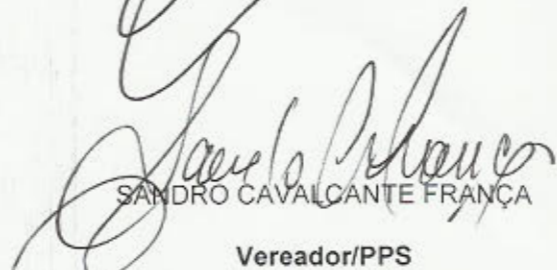
Vereador/PRTB


JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

Vereador/PMDB


SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ

Vereador/PDT


SANDRO CAVALCANTE FRANÇA

Vereador/PPS

PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELO, Boa Vista/RR, 03 de Dezembro de 2014.

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo – Secretaria de Gestão de Pessoas

Avenida Capitão EneGarcêz, 1264 - São Francisco - CEP 69 301 160- Tel.: 95 3623 0974 - www.cmbv.org.br - Boa Vista - Roraima



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 041, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

REDAÇÃO FINAL

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS EXISTENTES OU EM EDIFICAÇÃO – PROE E ALTERA OS ARTIGOS 9, 10, 11, 12, 13, 14 E 15 DA LEI Nº 926 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Seção I - Programa de Regularização de Obras Existentes- PROE

Art. 1º – Ficam estabelecidas as normas e condições para a regularização de edificações concluídas, habitadas, em construção ou que possuam pedido de Licença para construção protocolizados no prazo de até 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta lei, e que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística e/ou edilícia Municipal, segundo os critérios definidos nessa lei:

§ 1º Este programa tem caráter provisório, com prazo de duração de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, podendo ser renovado por iguais períodos;

Art.2º - Poderão ser regularizadas obras urbanas ou rurais que foram executadas ou estão que estão sendo construídas em desacordo com a legislação urbanística e/ou edilícia Municipal e que estejam situadas em terreno cadastrado junto ao Município.

Art. 3º. O pedido de regularização de obra deverá conter:

- a) Demonstração de que o requerente possua domínio, posse e/ou propriedade do terreno e que este esteja ao menos cadastrado junto ao Cadastro Imobiliário Municipal;
- b) Requerimento de solicitação de ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO E HABITE-SE, no padrão fornecido pela SEPF;
- c) Planta baixa de arquitetura, cortes e fachadas, planta de situação/locação da obra/edificação existente, com indicação da área a ser regularizada e demais áreas já averbadas, se houver;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

d) Relatório Técnico de Engenharia, indicando **as condições atuais de acessibilidade para pessoa com deficiência** e habilidade da edificação, a ser regularizada (estrutura, instalações prediais, cobertura, paredes, pintura, piso, vida útil, etc.), com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Relatório de Responsabilidade Técnica – RRT sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

§1º - Em se tratando de obra comercial, com o comprovante de entrada no processo de regularização da obra existente, o contribuinte obterá o alvará provisório que terá vigência pelo período correspondente à duração do procedimento de regularização da obra;

§ 2º - Antes de analisar o projeto de regularização, a Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Boa Vista realizará vistoria na edificação para verificação das informações apresentadas.

§3º - Caso a obra a ser regularizada possua área construída inferior a 100 m², a vistoria da edificação não será obrigatória;

§4º - Caso a vistoria constate divergência entre as informações apresentadas e a edificação existente, caberá à Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Boa Vista:

I - Notificar o proprietário e o responsável técnico sobre as divergências encontradas;

II - Exigir que as divergências sejam sanadas nos prazos desta lei, sob pena de ser tornada nula a regularização;

III - Encaminhar para a fiscalização pertinente;

IV - Encaminhar denúncia ao CREA/CAU, ou aos órgãos competentes, se constatados possíveis indícios de prática de crime, nos termos da legislação penal.

§ 5º - A inexistência de acessibilidade, não acarretará a impossibilidade de liberação do Habite-se, terá o proprietário do imóvel 03 (três) meses a contar da concessão do habite-se, para realizar no mínimo de 10% de acessibilidade em seu prédio, sendo este o mínimo, rampas de acesso, balcão rebaixado e banheiro adaptado, caso contrário, terá o habite-se suspenso e concedido o prazo de 09 meses para a regularização ou perda definitiva do mesmo.

§ 6º - A regularização de que trata esta lei refere-se às normas edilícias e urbanísticas da edificação, não se aplicando ao uso ou atividade exercida na mesma.

§ 7º - Concluída a regularização, será concedida a certidão de habite-se e baixa de construção, nos termos desta



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Art. 4º - As edificações concluídas ou em construção que foram ou estão sendo executadas em desacordo com a legislação urbanística vigente serão objeto de regularização onerosa mediante o pagamento das taxas e preços públicos pertinentes à construção regular estabelecidas na legislação tributária municipal ou nesta lei.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída ou em construção, para os efeitos desta lei, aquela obra em que a área objeto de regularização tenha sido executada com as condições mínimas de segurança e higiene, devidamente atestadas em relatório técnico registrado no CREA ou CAU;

§ 2º - A Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Boa Vista procederá à comprovação da conclusão da obra a ser regularizada através de:

I - Levantamento aerofotogramétrico oficial do Município, com referência da data do voo, para os imóveis localizados na Zona Urbana e na Zona de Expansão Urbana, definidas pelo Plano Diretor do Município de Boa Vista;

II - Imagem satélite ou foto aérea de órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data, para os imóveis localizados na Zona Rural definida pelo Plano Diretor do Município de Boa Vista.

§ 3º - Para as edificações cuja comprovação de conclusão ou que o início de construção não seja possível nos termos do parágrafo anterior, o proprietário deverá apresentar à Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Boa Vista, pelo menos 2 (dois) dos seguintes documentos:

I - Lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal, constando a metragem de área construída para fins de cálculo de IPTU e a data de lançamento no Cadastro;

II - Certidão negativa de débito - CND, da obra;

III - Relatório Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado que comprove o tempo provável de construção do imóvel e registrado no CREA ou CAU;

IV - Declaração por escrito de no mínimo 2 (dois) proprietários vizinhos confrontantes;

V - Notas fiscais de materiais utilizados na construção e Contrato de Prestação de Serviço da época da edificação;

VI - Termo de recebimento provisório de obra, para edificações públicas;

VII - Faturas de energia elétrica, telefone fixo e água das Concessionárias locais, que indiquem a utilização do imóvel;

§ 4º - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e acessibilidade.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



§ 5º - Em caso de construção situada em terreno ou lote não cadastrado, a regularização do parcelamento do solo deverá preceder à regularização da edificação.

§ 6º - Dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente a regularização das edificações:

I - Tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área protegida;

II - Situadas em área de proteção dos mananciais e Área de Preservação Permanente;

III - Situadas em área de proteção ambiental e nas Áreas de Interesse Ambiental - AIA, definidas no Plano Diretor do Município de Boa Vista ou em lei específica.

§ 7º - Para o caso de obras que estejam em construção, nos termos do Art. 1º, a certidão de habite-se será emitida quando da conclusão da obra.

Art. 5º - Não é passível de regularização, para os efeitos da aplicação do disposto nesta lei, a edificação que esteja implantada:

I - Em área de risco, exceto quando comprovada a estabilidade e segurança da edificação por relatório técnico, assinado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva ART-CREA ou CAU;

II - Em faixa de domínio de rodovias federais, vias, dutos, e em áreas consideradas *non aedificandi*;

III - Em área pública, inclusive a destinada à implantação de sistema viário ou em área de projeto viário prioritário, nos termos da legislação urbanística;

IV - Em área que esteja *sub judice* em decorrência de litígio entre particulares, relacionado à execução de obras irregulares;

V - Em áreas de loteamento não aprovados e que não façam parte de área urbana consolidada.

Seção III – Das alterações da Lei n. 926 de 29 de novembro e 2006

Art. 6º - Os dispositivos a seguir, da Lei nº. 926, de 29 de novembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)”

(...)

“VII – (...)”

a. **Coefficiente de aproveitamento máximo do terreno – CATm:** representado sob a forma de fração decimal, a área máxima permitida para construção por zona.”

(...)



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



“Art. 9º. (...)”

“§ 1º. (...)”

(...)

“II – Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 1,5 (um e meio);

(...)

V – Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 80%;

(...)

VII – Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 20%;”

“§ 2º. (...)”

(...)

“II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 2,0 (dois);

(...)

§ 3º. O Setor Especial Histórico – SEH obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I – Tamanho Mínimo do Lote: 600,00m² (seiscentos metros quadrados) e Testada Mínima de 18,00m (dezoito metros);

II – Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 1,5 (um e meio);

III – Altura Máxima da Edificação: Liberado;

IV – Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 80%;

V – Afastamentos da Edificação:

a. Frontal: livre;

b. Laterais: livre;

c. Fundos: livre.

VII – Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 20%;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



VIII – Usos Compatíveis: ver anexos II e III.”

“§ 4º. Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento.”

“Art. 10. (...)”

(...)

“II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 4,0 (quatro).

IV – Altura Máxima da Edificação: Liberado;”

(...)

“Parágrafo único - Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30 cm (trinta centímetros) por pavimento.”

“Art. 11. (...)”

(...)

“II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 4 (quatro).

IV – Altura Máxima da Edificação: Liberado;”

(...)

“Parágrafo único - Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento.”

Art. 12 A Zona Residencial 3 – ZR3 obedecerá ao seguinte parâmetro urbanístico: redação dada pela Lei nº 1.232 de 2010.

I – Tamanho Mínimo do lote: 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e Testada Mínima de 9,00 m (nove metros);

“II – Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 4 (quatro).

IV – Altura Máxima da Edificação: Liberado;”

(...)



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO**



“§ 3º. Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento.”

“Art. 13. (...)”

(...)

“II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 4 (quatro).

IV – Altura Máxima da Edificação: Liberado;”

(...)

“Parágrafo único - Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento.”

“ Art. 14. (...)”

“§ 1º. As edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS's com até 4 (quatro) pavimentos, que estejam em regiões consolidadas de comércio e altura máxima de até 20,00m (vinte metros) serão livres dos afastamentos frontais e laterais e a taxa de ocupação poderá ser de até 100%, desde que atendidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona.”

(...)

“§ 4º - Para as edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS's e que estejam em regiões já consolidadas de comércio e que nos lotes já exista ocupação de 100% do terreno, não será aplicada a taxa de aproveitamento máximo do terreno, bem como a taxa de ocupação.

“Art. 15. (...)”

(...)

“II – Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno – CATm: 2 (dois).”

(...)

“Parágrafo único - Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento.”



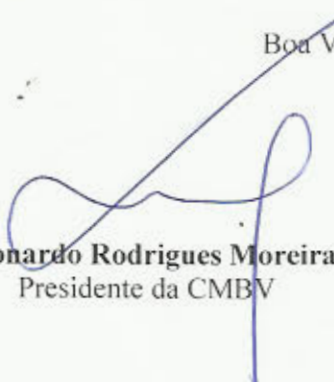
**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO**

Art. 7º - O poder executivo fica autorizado a criar zonas urbanísticas especiais para fins de definição de parâmetros urbanísticos próprios para projetos de desenvolvimento e geração de atividade econômica, reabilitação e ordenamento urbano.

Art. 8º - O poder executivo fica autorizado a regulamentar.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 30 de dezembro de 2014.


Leonardo Rodrigues Moreira
Presidente da CMBV



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



ANEXO II da Lei 926/2006

PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA NOVAS CONSTRUÇÕES

ZONA		Taman ho Mínimo dos novos lotes (m²)	Testada mínima de novos lotes (m)	Coeficien te de aproveita mento Máximo do Terreno - CATm	*Nume ro máxim o de Pavime ntos	***Taxa de Ocupação Máxima do Terreno (%)	**Afastamentos da Edificação (m)			Taxa de Permeabildi de Mínima do Terreno (%)	Usos Compatí veis (classific ação por nível)
							Fr.	Lat.	Fu.		
Z C	Setor 1	600	18	1,5	15	80	-	-	-	20	1,2,3,4
	Setor 2	450	15	2	15	70	-	1,5	1,5	20	1,2,3,4
ZR1		450	15	4	20	60	-	1,5	1,5	30	1,2,3
ZR2		450	15	4	20	60	2	1,5	1,5	30	1,2,3
ZR3		250	12	4	20	60	2	1,5	1,5	30	1,2,3
ZR4		300	15	4	20	60	3	1,5	1,5	20	1,2,3
ZI		1.000	20	2	18	60	5	5	5	30	2,3,4,5
SEH		600	18	1,5	15	80	-	-	-	20	1,2,3
ECS		Variáve l de acordo com a zona em que estiver localiza do	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variáve l de acordo com a zona em que estiver localiza do	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	Variável de acordo com a zona em que estiver localizado			Variável de acordo com a zona em que estiver localizado	1,2,3,4

*Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios da frente, fundos e laterais terão acréscimo de 0,30 m por pavimento.

**As edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS's com até 4 (quatro) pavimentos, que estejam em regiões consolidadas de comércio e altura máxima de até 20,00m (vinte metros) serão livres dos afastamentos frontais e laterais e a taxa de ocupação poderá ser de até 100%, desde que atendidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona.

***Para as edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS's e que estejam em regiões já consolidadas de comércio e que nos lotes já exista ocupação de 100% do terreno, não será aplicada a taxa de aproveitamento máximo do terreno, bem como a taxa de ocupação.

Boa Vista-RR, 30 de dezembro de 2014.

Leonardo Rodrigues Moreira
Presidente da CMBV

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1719 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Site: www.pmbv.rr.gov



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO**

Ofício nº 158/2014/SAL/CMBV-

Boa Vista-RR, 31 de dezembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor,
EDIMIR ALVES RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio de Redação Final do Projeto de Lei nº. 041/2014.

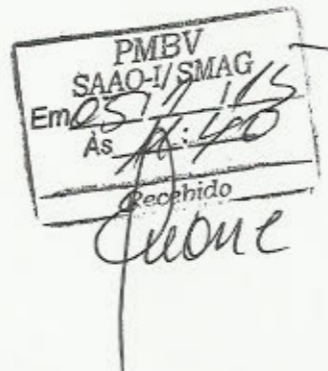
Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei nº 041/2014 de autoria do Poder Executivo.

Bem como o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com e diario@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,


LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal Vista



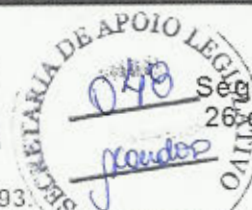
Ano XXI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Nº 3850



Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.



Segunda-feira
26 de Janeiro
de 2015

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.598, DE 08 DE JANEIRO DE 2015.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS EXISTENTES OU EM EDIFICAÇÃO - PROE E ALTERA OS ARTIGOS 9, 10, 11, 12, 13, 14 E 15 DA LEI Nº 926 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I

Programa de Regularização de Obras Existentes-
PROE

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas e condições para a regularização de edificações concluídas, habitadas, em construção ou que possuam pedido de licença para construção protocolizados no prazo de até 6 (seis) meses a contar da data de publicação desta lei, e que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística e/ou edilícia Municipal, segundo os critérios definidos nessa lei:

§ 1º Este programa tem caráter provisório, com prazo de duração de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei, podendo ser renovado por iguais períodos;

Art. 2º Poderão ser regularizadas obras urbanas ou rurais que foram executadas ou estão que estão sendo construídas em desacordo com a legislação urbanística e/ou edilícia Municipal e que estejam situadas em terreno cadastrado junto ao Município.

Art. 3º O pedido de regularização de obra deverá conter:

- demonstração de que o requerente possua domínio, posse e/ou propriedade do terreno e que este esteja ao menos cadastrado junto ao Cadastro Imobiliário Municipal;
- Requerimento de solicitação de ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO E HABITE-SE, no padrão fornecido pela SEPF;
- Planta baixa de arquitetura, cortes e fachadas, planta de situação/locação da obra/edificação existente, com indicação da área a ser regularizada e demais áreas já averbadas, se houver;
- Relatório Técnico de Engenharia, indicando as condições atuais de acessibilidade para pessoa com deficiência e habilidade da edificação a ser regularizada (estrutura, instalações prediais, cobertura, paredes, pintura, piso, vida útil, etc.), com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Relatório de Responsabilidade Técnica - RRT sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

§ 1º Em se tratando de obra comercial, com o comprovante de entrada no processo de regularização da obra existente, o contribuinte obterá o alvará provisório que terá vigência pelo período correspondente à duração do procedimento de regularização da obra;

§ 2º Antes de analisar o projeto de regularização, a Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Boa Vista realizará vistoria na edificação para verificação das informações apresentadas.

§ 3º Caso a obra a ser regularizada possua área construída inferior a 100 m², a vistoria da edificação não será obrigatória;

§ 4º Caso a vistoria constata divergência entre as informações apresentadas e a edificação existente, caberá a Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Boa Vista:

I - notificar o proprietário e o responsável técnico sobre as divergências encontradas;

II - exigir que as divergências sejam sanadas nos prazos desta lei, sob pena de ser tornada nula a regularização;

III - encaminhar para a fiscalização pertinente;

IV - encaminhar denúncia ao CREA/CAU, ou aos órgãos competentes, se constatados possíveis indícios de prática de crime, nos termos da legislação penal.

§ 5º A inexistência de acessibilidade, não acarretará a impossibilidade de liberação do Habite-se, terá o proprietário do imóvel 03 (três) meses a contar da concessão do habite-se, para realizar no mínimo de 10% de acessibilidade em seu prédio, sendo este o mínimo, rampas de acesso, balcão rebaixado e banheiro adaptado, caso contrário, terá o habite-se suspenso e concedido o prazo de 09 meses para a regularização ou perda definitiva do mesmo.

§ 6º A regularização de que trata esta Lei refere-se às normas edilícias e urbanísticas da edificação, não se aplicando ao uso ou atividade exercida na mesma.

§ 7º Concluída a regularização, será concedida a certidão de habite-se e baixa de construção, nos termos desta lei.

Art. 4º As edificações concluídas ou em construção que foram ou estão sendo executadas em desacordo com a legislação urbanística vigente serão objeto de regularização onerosa mediante o pagamento das taxas e preços públicos pertinentes à construção regular estabelecidas na legislação tributária municipal ou nesta lei.

§ 1º Entende-se por edificação concluída ou em construção, para os efeitos desta lei, aquela obra em que a área objeto de regularização tenha sido executada com as condições mínimas de segurança e higiene, devidamente atestadas em relatório técnico registrado no CREA ou CAU;

§ 2º A Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Boa Vista procederá à comprovação da conclusão da obra a ser regularizada através de:

I - levantamento aerofotogramétrico oficial do Mu-

nício, com referência da data do voo, para os imóveis localizados na Zona Urbana e na Zona de Expansão Urbana, definidas pelo Plano Diretor do Município de Boa Vista;

II - imagem satélite ou foto aérea de órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data, para os imóveis localizados na Zona Rural definida pelo Plano Diretor do Município de Boa Vista.

§ 3º Para as edificações cuja comprovação de conclusão ou que o início de construção não seja possível nos termos do parágrafo anterior, o proprietário deverá apresentar à Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Boa Vista, pelo menos 2 (dois) dos seguintes documentos:

I - lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal, constando a metragem de área construída para fins de cálculo de IPTU e a data de lançamento no Cadastro;

II - certidão negativa de débito - CND, da obra;

III - relatório Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado que comprove o tempo provável de construção do imóvel e registrado no CREA ou CAU;

IV - declaração por escrito de no mínimo 2 (dois) proprietários vizinhos confrontantes;

V - notas fiscais de materiais utilizados na construção e Contrato de Prestação de Serviço da época da edificação;

VI - termo de recebimento provisório de obra, para edificações públicas;

VII - faturas de energia elétrica, telefone fixo e água das Concessionárias locais, que indiquem a utilização do imóvel;

§ 4º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e acessibilidade.

§ 5º Em caso de construção situada em terreno ou lote não cadastrado, a regularização do parcelamento do solo deverá preceder a regularização da edificação.

§ 6º Dependerá de prévia anuência ou autorização

do órgão competente a regularização das edificações:

I - tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área protegida;

II - situadas em área de proteção dos mananciais e Área de Preservação Permanente;

III - situadas em área de proteção ambiental e nas Áreas de Interesse Ambiental - AIA, definidas no Plano Diretor do Município de Boa Vista ou em lei específica.

§ 7º Para o caso de obras que estejam em construção, nos termos do Art. 1º, a certidão de habite-se será emitida quando da conclusão da obra.

Art. 5º Não é passível de regularização, para os efeitos da aplicação do disposto nesta lei, a edificação que esteja implantada:

I - em área de risco, exceto quando comprovada a estabilidade e segurança da edificação por relatório técnico, assinado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da respectiva ART-CREA ou CAU;

II - em faixa de domínio de rodovias federais, vias, dutos, e em áreas consideradas non aedificandi;

III - em área pública, inclusive a destinada à implantação de sistema viário ou em área de projeto viário prioritário, nos termos da legislação urbanística;

IV - em área que esteja sub judice em decorrência de litígio entre particulares, relacionado à execução de obras irregulares;

V - em áreas de loteamento não aprovados e que não façam parte de área urbana consolidada.

Seção III

Das alterações da Lei n. 926 de 29 de novembro de 2006

Art. 6º Os dispositivos a seguir, da Lei n. 926, de 29 de novembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

PODER EXECUTIVO

Prefeita

Maria Teresa Saenz Surita

e-Prefeito

Marcelo Hipólito Moreira Neto

Chefia de Gabinete da Prefeita

Edileusa Barbosa Gomes Láz

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Ana Lúcia da Silva Ziegler

Comissão Permanente de Licitação

Karina Lígia de Menezes Lins

Comissão Setorial de Licitação

Artur José Lima Cavalcante Filho

Consultor Geral

Marcello Guimarães Machado Freire

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Edimir Alvares Ribeiro Neto

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Lucivane Lima de Freitas

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Marcelo de Lima Lopes



Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU

Raimundo Maia Moraes

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Moacir Carlos Collini

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e

Finanças - SEPF

Márcio Vinícius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos

Indígenas - SMGA

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMUC

Raimundo Weber Araújo Negreiros Junior

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Gerson da Costa Moreno Junior

Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais - SERI

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Extraordinária de Inclusão Digital - SEID

Arthur Henrique Brandão Machado

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Dilma Lindalva Pereira da Costa - Interino

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa

Vista - FETEC

Daniel Soares Lima - Interino

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, N° 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculano - Diretor

"Art. 3º. (...)"

(...)

"VII - (...)"

Coefficiente de aproveitamento máximo do terreno - CATm: representado sob a forma de fração decimal, a área máxima permitida para construção por zona."

(...)

"Art. 9º. (...)"

"§ 1º. (...)"

(...)

"II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

Coefficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno - CATm: 1,5 (um e meio)";

(...)

V - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 80%;

(...)

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 20%";

"§ 2º. (...)"

(...)

"II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

Coefficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno - CATm: 2,0 (dois);

(...)

§ 3º. O Setor Especial Histórico - SEH obedecerá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Tamanho Mínimo do Lote: 600,00m² (seiscentos metros quadrados) e Testada Mínima de 18,00m (dezoito metros);

II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

Coefficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno - CATm: 1,5 (um e meio);

III - Altura Máxima da Edificação: Liberado;

IV - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno: 80%;

V - Afastamentos da Edificação:

Frontal: livre;

Laterais: livre;

Fundos: livre.

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno: 20%;

VIII - Usos Compatíveis: ver anexos II e III."

"§ 4º. Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento."

"Art. 10. (...)"

(...)

"II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

Coefficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno -

no - CATm: 4,0 (quatro).

IV - Altura Máxima da Edificação: Liberado;"

(...)

"Parágrafo único - Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30 cm (trinta centímetros) por pavimento."

Art. 11. (...)"

(...)

"II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

Coefficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno - CATm: 4 (quatro).

IV - Altura Máxima da Edificação: Liberado;"

(...)

"Parágrafo único - Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento."

Art. 12 A Zona Residencial 3 - ZR3 obedecerá ao seguinte parâmetro urbanístico: redação dada pela Lei nº 1.232 de 2010.

I - Tamanho Mínimo do lote: 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e Testada Mínima de 9,00 m (nove metros);

"II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

Coefficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno - CATm: 4 (quatro).

IV - Altura Máxima da Edificação: Liberado;"

(...)

"§ 3º. Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento."

"Art. 13. (...)"

(...)

"II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

Coefficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno - CATm: 4 (quatro).

IV - Altura Máxima da Edificação: Liberado;"

(...)

"Parágrafo único - Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento."

"Art. 14. (...)"

"§ 1º. As edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS's com até 4 (quatro) pavimentos, que estejam em regiões consolidadas de comércio e altura máxima de até 20,00m (vinte metros) serão livres dos afastamentos frontais e laterais e a taxa de ocupação poderá ser de até 100%, desde que atendidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona."

(...)

"§ 4º - Para as edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS's e que estejam em regiões já consolidadas de comércio e que nos lotes



já exista ocupação de 100% do terreno, não será aplicada a taxa de aproveitamento máximo do terreno, bem como a taxa de ocupação.

"Art. 15. (...) "

(...)

"II - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno:

Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno - CATm: 2 (dois)."

(...)

"Parágrafo único - Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios de frente, fundos e laterais terão acréscimo de 30cm (trinta centímetros) por pavimento."

Art. 7º O poder executivo fica autorizado a criar zonas urbanísticas especiais para fins de definição de parâmetros urbanísticos próprios para projetos de desenvolvimento e geração de atividade econômica, reabilitação e ordenamento urbano.

Art. 8º O poder executivo fica autorizado a regulamentar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2015.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II DA LEI 926/2006

PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA NOVAS CONSTRUÇÕES

ZONA	Tamanho Mínimo das novas lotes (m²)	Tamanho mínimo de novas lotes (m)	Coeficiente de aproveitamento Máximo do Terreno - CATm	Número máximo de Pavimentos	Taxa de ocupação Máxima do Terreno (%)	Taxa de Permeabilidade Mínima do Terreno (%)			Uso Compatível e Classificação por nível
						Tr	Lat	Fu	
2	600	30	12	15	80	-	-	-	1234
3	450	25	10	12	70	15	15	15	1234
IR1	400	20	8	10	60	15	15	15	123
IR2	400	15	4	10	60	15	15	15	123
IR3	250	12	4	10	60	15	15	15	123
IR4	100	15	4	10	60	15	15	15	123
II	1.000	30	2	15	60	15	15	15	1234
SEI	600	30	15	15	80	-	-	-	123
ECS	Variação de acordo com a zona em que estiver localizada	Variação de acordo com a zona em que estiver localizada	Variação de acordo com a zona em que estiver localizada	Variação de acordo com a zona em que estiver localizada	Variação de acordo com a zona em que estiver localizada	Variação de acordo com a zona em que estiver localizada	Variação de acordo com a zona em que estiver localizada	Variação de acordo com a zona em que estiver localizada	1234

*Para edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, os afastamentos obrigatórios da frente, fundos e laterais terão acréscimo de 0,30 m por pavimento.

**As edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS's com até 4 (quatro) pavimentos, que estejam em regiões consolidadas de comércio e altura máxima de até 20,00m (vinte metros) serão livres dos afastamentos frontais e laterais e a taxa de ocupação poderá ser de até 100%, desde que atendidos os demais parâmetros estabelecidos para a Zona.

***Para as edificações situadas nos Eixos Comerciais de Serviços ECS's e que estejam em regiões já consolidadas de comércio e que nos lotes já exista ocupação de 100% do terreno, não será aplicada a taxa de aproveitamento máximo do terreno, bem como a taxa de ocupação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 046/P, DE 23 DE JANEIRO DE 2015.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o art. 85, da Lei Complementar nº. 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Paulo César da Silva Araújo, Professor de Nível Superior III-4, Matrícula nº 26023, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 1º (primeiro) quinquênio, adquirido no período compreendido entre 02.05.05 a 01.05.10, a ser usufruída no período de 26.01.15 a 25.04.15, conforme o Processo nº 129/2015/SMAG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista, em 23 de janeiro de 2015.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo nº: 021/2014/SMOU-PL.

Espécie: Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 045/2014/SMOU

Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do contrato n. 045/2014/SMOU por mais 06 (seis) meses, a partir de 07 de janeiro de 2014. Sendo o presente Instrumento utilizado para Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia.

Unidade Orçamentária nº 0701; Funcional Programática: 15.451.0024.2.066; Categoria Econômica: 4.4.90.51.00 - Fonte de Recursos: Próprios.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO-SMOU.

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Contratada: NORTELETO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Data de Assinatura: 06 de janeiro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL